

RESOLUÇÃO RC Nº 034/06

EMENTA- Possibilidade de implantação de um fundo rotativo para manutenção das escolas municipais.

Examina-se nos presentes autos, de n. **20191/05**, **consulta** formulada pelo **Prefeito Municipal de Itumbiara, Sr. José Gomes da Rocha** a esta Corte de Contas sobre a possibilidade de criação de um Fundo Especial para desburocratização e agilização das despesas com Escolas Municipais;

Manifestou-se a Superintendência Jurídica deste Egrégio Tribunal, através do Parecer n.1743/2005, pela possibilidade da criação do Fundo Rotativo no Município através de Lei Especifica indicando o procedimento necessário e as primícias a ele inerentes,

É o relatório.

1. Da possibilidade de criação e dos meios para instituir o fundo.

Não tem sido freqüente a instituição de fundos especiais no âmbito dos Municípios, embora não haja nenhum impedimento de natureza legal às Prefeituras que decidam pela sua criação. O fundo especial é um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público, constituindo-se uma exceção ao chamado princípio da unidade de tesouraria.

Os Fundos Especiais e os fundos Rotativos são regrados pelo disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº4.320/64.

“Art. 71 – Constitui-se fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

“Art. 72 – A Aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

“Art. 73 – Salvo determinação em contrário da Lei que o institui, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.”

“Art.74 – a Lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Cumpre salientar que o fundo rotativo em especial se caracteriza pela obtenção de receita oriunda da própria atividade, que é utilizada no desenvolvimento de suas operações, gerando novos recursos que são reinvestidos nas atividades para as quais fora instituídos.

A criação de fundos rotativos é permitida pela Constituição Federal, desde que autorizada previamente em lei, conforme dispõe o seu art. 167, inc. IX, transcrito a seguir:

“art. 67 – São vedados:

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”.

Alguns aspectos são importantes devem ser observados pelo Município por ocasião da constituição do Fundo:

- a) Haver prévia previsão orçamentária para criação do Fundo, ou seja, previsão do numerário correspondente à Secretaria de Educação;
- b) Obrigatoriedade da Lei para sua criação;
- c) Especificações na Lei de receita (próprias ou transferidas), de outros ativos que integrarão os seus recursos e, tratando-se de fundo rotativo, especificar,

em especial, os meios de captação de recursos para o fundo, visto que suas receitas devem ser obtidas por suas próprias atividades;

- d) Determinação na lei dos objetivos e da destinação ou campo de aplicação dos recursos do fundo, ou seja, a vinculação legal de finalidade;
- e) Controle da gestão expresso em contabilidade, orçamento e demonstrações em separado, para posterior consolidação com a contabilidade geral do Município, observando-se que deve ser consignada uma fonte de recursos complementares para o fundo, na LOA, segundo art. 72 da Lei 4.320/64;
- f) Autonomia administrativa e financeira expressa na descentralização de funções e tarefas, bem como na competência decisória para seu comando, por meio de DECRETO, onde o Chefe do Poder Executivo deverá delegar à administração do Fundo a devida autonomia;
- g) O fundo Rotativo não tem personalidade jurídica própria, podendo ser gerido por setor da administração direta ou indireta desde que relacionado aos objetivos para os qual fora constituído;
- h) O fundo deverá licitar e celebrar seus próprios contratos, devidamente autorizados pelo Prefeito ou Secretário de Educação, já os empenhos serão emitidos pelo próprio fundo rotativo, respeitando-se, contudo a Lei de Licitações, à qual se encontram também subordinados os fundos especiais e rotativos. Poderá a Lei criadora definir que parte do processo de Licitação será efetuada pelo Fundo, podendo nos casos de licitações mais simples, como o convite, serem executadas por ele, vedando a realização de concorrência e tomada de preço sendo executadas exclusivamente pela Secretaria de Educação;

2. Da gestão do fundo

A gestão do Fundo do Fundo deve ser feita pelo órgão da administração direta, ao qual se vincula, na hipótese *in casu*, tem-se que deve ser gerido pelo Secretário de Educação do Município, por delegação dos poderes mediante decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, ou por outro setor da Secretaria destacada para tanto, conforme for previsto na Lei criadora, porém não pode passar do âmbito da administração direta, não podendo participar qualquer diretoria ou associação escolar, isto porque o fundo não tem personalidade jurídica e é vinculado à respectiva secretaria da área de vinculação.

3. Do Regime de Aditamentos

Poderão ser efetuados pagamentos sob Regime de aditamentos, caracterizando-se sempre pela excepcionalidade, e nunca como regra, observados os requisitos do art. 68 da Lei 4.320/64, sendo eles: a) a excepcionalidade da despesa; b) Existência no Município de Lei Específica prevendo as hipóteses, o tipo de despesa que pode ser paga sob este regime e, principalmente, os limites máximos de gastos com as “despesas miúdas de pronto pagamento”, sua prestação de contas e quem está autorizado a receber os aditamentos, observado o art. 69 da Lei 4.320/64.

4. Da competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O art.74 da Lei 4.320/64 contempla as características dos Fundos Especiais, no qual se incluem os fundos rotativos, facultando a Lei institutiva determinar normas peculiares de controle, prestação e tomadas de contas, deixando bem claro, que a manutenção da competência específica para a fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente permanece inalterada.



RESOLVE

O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos Membros integrantes de seu **Colegiado**, acolhendo os Pareceres n. 1743/05 da Superintendência Jurídica, Parecer n. 003/06 da 6ª AFOCOP e o Parecer n. 6186/06 da Douta Procuradoria Geral de Contas, manifesta ao **Sr. José Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Itumbiara** o entendimento da possibilidade da criação do fundo, por meio de lei específica, com recursos previamente indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em rubrica relacionada com a Secretaria a que ficará subordinado e com observância aos ditames previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n. 4.320/64, artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei n. 8666.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 30 de Agosto de 2006.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes:

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

Fui presente: _____, Procurador Geral de Contas.